



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO: TC - 07623/21

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO, Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, exercício de 2020. PARECER favorável à aprovação das contas. REGULARIDADE com ressalvas das contas de gestão de 2020 do Prefeito. DECLARAÇÃO do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO E A RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO APL – TC 00573/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 07623/21** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE SÃO BENTO**, relativa ao **exercício 2020**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, CPF 02982507480.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento da norma legal, em desconformidade do Art. 37, da Constituição Federal.
- b) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- c) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 1.380.495,11, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- d) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no total de R\$ 2.434.942,69, contrariando os arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas aplicação de multa, representação e recomendações.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

I. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II;

III. APLICAR MULTA ao Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93;

IV. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

V. REPRESENTAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

VI. REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não empenhamento e/ou efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS;

VII. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO BENTO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, quanto à não reincidência de abertura de crédito sem autorização;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



VIII. DETERMINAR à Auditoria para averiguar a regularização ou não, nas contas de 2022, do pagamento de remuneração a servidores municipais acima do limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, resultando em pagamentos excessivos, como também, a veracidade da DECLARAÇÃO do Presidente da Câmara, datada de 14/12/2022, na qual estão relacionadas várias leis referentes ao exercício de 2020.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 21 de dezembro de 2022.*

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:09



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL